SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235745 - SP (2026/0129068-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDREW GOMES
ADVOGADOS	:	ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
		PRISCILLA HELOÍSA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216
		PEDRO HENRIQUE GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP514616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 5 ANOS. NECESSIDADE DO INÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se condenações por furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato supera 5 anos, se enquadram no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, inclusive à luz do parágrafo único; e (ii) saber se a concessão do indulto pressupõe início do cumprimento da pena para aferição da fração mínima prevista no decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito objetivo do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 limita o benefício a crimes com pena máxima em abstrato não superior a 5 anos; o furto qualificado possui sanção de 2 a 8 anos, o que afasta o indulto.

4. A regra do parágrafo único do art. 5º, que trata de concurso de crimes, não altera a conclusão, pois cada tipo praticado tem pena máxima individual superior a 5 anos.

Documento eletrônico VDA60541420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ede44f1c-2a84-4bd0-99e4-ae0e8faa93e6

5. A aferição das frações mínimas exigidas pelo decreto pressupõe o início de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. O indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 exige que a pena máxima em abstrato do crime seja igual ou inferior a 5 anos; delitos com pena máxima superior, como o furto qualificado, não se enquadram, ainda que em concurso se considere individualmente cada infração penal. 2. A verificação das frações mínimas estabelecidas pelo decreto pressupõe início da execução penal.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 5º, caput e parágrafo único; CP, arts. 155, § 4º, II; 14, II; 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.033.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.257.552/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.014.202/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 873.259/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ede44f1c-2a84-4bd0-99e4-ae0e8faa93e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235745 - SP (2026/0129068-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDREW GOMES
ADVOGADOS	:	ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
		PRISCILLA HELOÍSA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216
		PEDRO HENRIQUE GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP514616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 5 ANOS. NECESSIDADE DO INÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se condenações por furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato supera 5 anos, se enquadram no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, inclusive à luz do parágrafo único; e (ii) saber se a concessão do indulto pressupõe início do cumprimento da pena para aferição da fração mínima prevista no decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito objetivo do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 limita o benefício a crimes com pena máxima em abstrato não superior a 5 anos; o furto qualificado possui sanção de 2 a 8 anos, o que afasta o indulto.

4. A regra do parágrafo único do art. 5º, que trata de concurso de crimes, não altera a conclusão, pois cada tipo praticado tem pena máxima individual superior a 5 anos.

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

5. A aferição das frações mínimas exigidas pelo decreto pressupõe o início de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 exige que a pena máxima em abstrato do crime seja igual ou inferior a 5 anos; delitos com pena máxima superior, como o furto qualificado, não se enquadram, ainda que em concurso se considere individualmente cada infração penal. 2. A verificação das frações mínimas estabelecidas pelo decreto pressupõe início da execução penal."

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 5º, caput e parágrafo único; CP, arts. 155, § 4º, II; 14, II; 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.033.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.257.552/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.014.202/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 873.259/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREW GOMES contra decisão monocrática de fls. 140/148, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa aponta a impossibilidade de se criar exigência autônoma não prevista no Dec. n. 11.302/2022, ao se afirmar que o apenado não iniciou o cumprimento da pena, tratando esse fato como requisito para a concessão da benesse.

Assere que, por tratar-se de ato de clemência soberana e política criminal, o decreto de indulto não poderia ter seus critérios restringidos pelo Judiciário.

Alega que a construção adotada na decisão agravada parte de premissa normativa que não corresponde ao dispositivo efetivamente invocado pela defesa, pois trata-se de imposição de requisito não escrito.

Pondera que o art. 9º, inciso III, do Decreto n. 11.302/2022 afasta a premissa de que a execução deva estar formalmente iniciada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, conforme outrora consignado, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, considerando o seguinte (fls. 84/88 - grifos nossos):

> *"A ordem deve ser denegada.*
> *Isto porque, de atenta análise dos autos, em especial da decisão que indeferiu o pedido de indulto ou a concessão de prisão domiciliar em favor do paciente, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.*
> *Com efeito, o douto Magistrado expôs de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir os pleitos, consignando, inclusive, que, "No caso concreto as penas somam 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.* ***O montante da pena supera a quantidade limítrofe, conforme disposto no art. 5º, do Decreto Presidencial que previu a concessão do indulto coletivo aos condenados em que a pena privativa de liberdade não seja superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenha cumprido 1/5 da pena, se não reincidente, ou 1/3 da pena se reincidente até a data de 25/12/2024. Verifico que o sentenciado nem iniciou o cumprimento da pena, requisito para o indulto.*** *Por fim, INDEFIRO o pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, eis que na não há nos autos qualquer documento que comprove que o sentenciado seja o único responsável pelo cuidado dos filhos".*
> *Referida decisão não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Importante ressaltar que, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (“Estatuto da Primeira Infância”), como cediço, tem caráter excepcional, não podendo o paciente se valer apenas de afirmações vagas e genéricas em razão da idade dos filhos, sem demonstrar a imprescindibilidade da sua presença e dos seus cuidados para o amparo das crianças, o que não restou demonstrado no caso em apreço.*
> *Frise-se, por importante, que a invocada imprescindibilidade é relativa, pois, caso fosse absoluta, o paciente não teria, em tese, tempo disponível para continuar na prática delituosa, o que demonstra que, quanto aos filhos é evidente que seus direitos estão sendo gravemente violados na companhia dele, dada a situação acima descrita, indicando os elementos dos autos, por ora, que ele não reúne, atualmente, condições para cuidar do desenvolvimento, de forma sadia e digna das crianças, sendo o caso da adoção de medidas urgentes pelos órgãos competentes, para preservação dos direitos delas, caso não haja familiares aptos a lhes prover as necessidades.*

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

Assim, em que pesem os argumentos dos doutos impetrantes, forçoso reconhecer que a ordem não há que ser concedida com base no argumento trazido a baila, atinente a concessão de prisão domiciliar em seu prol, vez que, repita-se, não basta a mera alegação da paternidade, sendo necessária a comprovação de vínculo de dependência entre os necessitados e o recluso, por ser essa a única pessoa capaz de cuidar deles, o que, como mencionado, não restou demonstrado.

Por outro vértice, também se afigura inviável o deferimento de prisão domiciliar em favor do paciente com fundamento no artigo 117, da LEP.

Isto porque, primeiramente, a prisão do paciente, consoante informado pelo MM. Juízo impetrado, não é definitiva. E, ainda que assim não fosse, ele não preenche os requisitos previstos no aludido dispositivo legal, ou seja, que se trate de beneficiário que está no regime aberto, maior de 70 anos de idade ou acometido de doença grave, e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante, situações nas quais não se enquadra o paciente.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, "nos termos do artigo 11, do Decreto no qual se baseia o pedido, as penas de infrações diversas devem somar-se para efeito da declaração de Indulto. Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, fls. 712/714, além de incabível a aplicação do artigo 11, de igual forma, inaplicável também o invocado artigo 5º, pois o montante da pena supera a quantidade limítrofe de pena disposta no artigo5º, do decreto de indulto. In casu, o sentenciado foi condenado pela prática de três furtos qualificados consumados (sendo que tal delito possui pena máxima em abstrato de reclusão de 8 anos) e um furto qualificado tentado (pena máxima em abstrato de reclusão de 8 anos, aplicado o redutor mínimo de 1/3, vez que se busca a pena máxima em abstrato e também coincide com a redução aplicada em concreto, temos o montante de 5 anos e 4 meses). Desta feita, a regra do artigo 5º, caput, do aludido decreto, segundo a qual, será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, é claramente inaplicável, ainda que o parágrafo único, do mesmo dispositivo preconize que para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Ainda, o sentenciado sequer cumpriu um dia de pena privativa de liberdade, deixando, assim, de iniciar a efetiva execução penal, requisito para o indulto ... o paciente não preenche os requisitos supramencionados, pois, primeiramente não se encontra preso preventivamente, não havendo que se falar em prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP e quanto a prisão domiciliar prevista na LEP, além da condenação do paciente ainda não ser definitiva, Andrew foi condenado em regime fechado e não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação. Ademais, ainda que a jurisprudência, em casos excepcionais, admita a extensão do benefício da prisão domiciliar a custodiados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado, especialmente, no tocante a

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

> *pessoas gravemente enfermas, internadas em hospitais, acamados e em estágio terminal, não se revela ser este o caso da paciente.*
>
> *Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional."*

Com efeito, o Presidente da República, ao instituir o indulto, assim, dispôs:

> *"Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade* ***máxima em abstrato*** *não seja superior a cinco anos.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal."*

Desse modo, correto o entendimento das instâncias ordinárias, pois o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal - CP, por três vezes, e uma vez pelo delito contido no art. 155, § 4º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do CP, que possui pena máxima em abstrato de 8 anos de reclusão, isto é, superior a cinco anos, circunstância que impede a concessão do indulto, nos termos do art. 5º, *caput,* do Decreto presidencial n. 11.302/2022.

Ademais, ainda que se considere o regramento do parágrafo único do referido artigo, a pena abstrata de cada infração cometida pelo recorrente supera o limite de cinco anos estabelecido pela norma presidencial.

Cabe ressaltar, ainda, como bem afirmado pelo *Parquet* Federal em seu parecer perante esta Corte Superior de Justiça, que *"a exigência de início do cumprimento da pena é essencial para a aferição da fração mínima exigida pelo próprio decreto. O recorrente sequer iniciou a execução da reprimenda, o que torna impraticável a declaração da extinção da punibilidade neste momento. A interpretação sistemática do decreto indica que o benefício se volta a condenados que já se encontram em fase de ressocialização por meio da execução penal"* (fl. 137).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou liminarmente habeas corpus impetrado para declaração de indulto.*
>
> *2. A defesa alega o preenchimento dos requisitos legais e pede a concessão do benefício.*

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 11.302/2022 admite interpretação extensiva para que, na análise do requisito previsto em seu art. 5º, seja considerada a pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao sentenciado, e não a sanção máxima em abstrato cominada ao tipo penal.

4. O indulto é ato discricionário de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal) e cabe ao Poder Judiciário apenas aplicar os requisitos fixados no ato normativo concessivo, sem ampliar suas hipóteses de incidência mediante interpretação extensiva incompatível com o princípio da legalidade.

5. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 é claro ao limitar a concessão do indulto às condenações por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 anos. No caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), cuja sanção abstratamente prevista é de 2 a 8 anos de reclusão, circunstância que afasta, d*e forma objetiva, a incidência do benefício.*

6. É inviável a aplicação do decreto a hipóteses não contempladas pelo Chefe do Poder Executivo, em observância aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.033.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA NAS HIPÓTESES DO ART. 9º, VII. NECESSIDADE DE INÍCIO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INDULTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ALEGAÇÃO DE COGNOSCIBILIDADE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "[o] inciso VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 pressupõe execução já iniciada, ao adotar o critério de "pena remanescente" no regime aberto ou em livramento condicional; nas hipóteses em que a reprimenda foi fixada desde logo em regime aberto ou substituída por penas restritivas, incide o inciso VII, que exige o cumprimento de um sexto da pena (para apenados não reincidentes) até 25/12/2024.

Ausente início de execução e não atendida a fração mínima, inexiste direito ao indulto" (AgRg no HC n. 1.053.307/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026). Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

2. A tese de indulto da pena de multa carece de prequestionamento, atraindo a aplicação das Súmulas 211/ STJ e 282/STF.

3. "Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento explícito ou ficto para serem analisadas na via especial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça". (AREsp n. 2.136.610/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

4. A pretensão de revogação da prisão preventiva e de concessão de habeas corpus de ofício configura inovação recursal em agravo regimental, providência inadmissível nesta sede. Ademais, "a concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.257.552/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO OBJETIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

2. O agravante foi condenado pelo delito de apropriação indébita majorada, previsto no art. 168, caput e § 1º, III, do Código Penal.

3. O pedido de indulto foi negado pelo Juízo de Execução Penal e mantido pela Corte local, sob o fundamento de que a pena máxima em abstrato do delito é superior a 05 (cinco) anos, conforme o art. 5º, caput, do Decreto n. 11.302/2022, e que a coisa julgada se formou após a publicação do decreto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto, considerando a pena máxima em abstrato do delito de apropriação indébita majorada e a data de formação da coisa julgada em relação ao Decreto n. 11.302/2022.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as causas de aumento de pena integram o preceito secundário do tipo penal e repercutem no quantum máximo da pena em abstrato para fins de aferição do requisito objetivo previsto no art. 5º, caput, do Decreto n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

6. O agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões já apresentadas e rejeitadas.

7. O entendimento do Tribunal é que o indulto, por ser ato de governo, está submetido à discricionariedade do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário estabelecer condições acerca de sua aplicabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. As causas de aumento de pena integram o preceito secundário do tipo penal e repercutem no quantum máximo da pena em abstrato para fins de aferição do requisito objetivo do indulto. 2. O indulto é ato de governo submetido à discricionariedade do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário estabelecer condições acerca de sua aplicabilidade".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 5º;

Código Penal, art. 168, caput e § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 201.341/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 873259/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06/03/2024.

(AgRg no HC n. 1.014.202/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PENA MAXÍMA EM ABSTRATO QUE DEVE SER CONSIDERADA CONJUNTAMENTE COM AS CAUSAS DE AUMENTO CONTIDAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao indeferir o pedido da defesa, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o apenado fora condenado como incurso no art. 1º, I, c.c art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, assim, tendo em vista que a figura típica majorada possui pena em abstrato superior a 5 anos de reclusão, não restou preenchido o requisito objetivo.

2. Destaca-se que, para a verificação do quantum máximo em abstrato da reprimenda, devem ser consideradas as causas de aumento de pena, tendo em vista que integram o preceito secundário do tipo penal.

Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: HC n. 854.433/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/9/2023).

3. Mutatis mutandis, no mesmo sentido, asseverou a Quinta Turma do STJ que "a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, considera o máximo do preceito secundário da norma como referência temporal para cálculo do lapso prescricional. A causa de aumento ou de diminuição da pena interferem na fixação da referência temporal" (HC n. 422.323/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019).

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

4. Destaca-se, ainda, o entendimento sumulado por esta Corte no enunciado n. 243, o qual prescreve que: "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.259/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60102835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 10b7997b-ed7a-43b6-bca2-e2f872705489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.745 / SP

Número Registro: 2026/0129068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002931120198260589 23530721820258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREW GOMES
ADVOGADOS : ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
PRISCILLA HELOÍSA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216
PEDRO HENRIQUE GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP514616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREW GOMES
ADVOGADOS : ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
PRISCILLA HELOÍSA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216
PEDRO HENRIQUE GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP514616

Documento eletrônico VDA60515303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 6adbe58a-99ad-4edc-8e26-a284c355249f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 6adbe58a-99ad-4edc-8e26-a284c355249f